



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099225 - SP (2023/0346067-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Deficiente a fundamentação do apelo raro, no que se apontou como malferido o art. 371 do CPC, haja vista que o aludido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal relativa à atribuição de encargo probatório aos litigantes e, assim, infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do Enunciado n. 284/STF.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto à verificação da origem, natureza e correspondência das compensações informadas em GFIP com os créditos objeto da execução, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099225 - SP(2023/0346067-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ .

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Deficiente a fundamentação do apelo raro, no que se apontou como malferido o art. 371 do CPC, haja vista que o aludido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal relativa à atribuição de encargo probatório aos litigantes e, assim, infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do Enunciado n. 284/STF.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto à verificação da origem, natureza e correspondência das compensações informadas em GFIP com os créditos objeto da execução, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão de fls. 135/137, que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; (II) ausência de prequestionamento do art. 371 do CPC (Verbete n. 211/STJ) e deficiência de fundamentação recursal, pois aludido dispositivo não possui relação com a tese recursal (Enunciado n. 284/STF); (III) a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à verificação da origem, natureza e correspondência das compensações informadas em GFIP com os créditos objeto da execução (Súmula n. 7/STJ).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal *a quo* teria permanecido omissos quanto a pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração; (II) está configurado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, por terem sido opostos embargos declaratórios na origem e, mantida a omissão, alegada a afronta ao art. 1.022 na insurgência especial; (III) deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a definição jurídica sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova; (IV) há prequestionamento e pertinência do art. 371, II, do CPC, sendo que "*o acórdão regional violou o art. 371, II do CPC ao impedir que o juiz de primeiro grau valorasse as evidências já apresentadas pela Fazenda Nacional*" (fl. 146).

A parte agravada apresentou impugnação à fl. 151.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se de recurso em agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença, no qual a Corte de origem foi instada a examinar a legalidade da determinação dirigida à exequente para que comprovasse documentalmente a inexistência de identidade entre o crédito executado e compensações anteriormente informadas na via administrativa. O título executivo judicial, oriundo da ação ordinária proposta por **Laurimar Transportes Gerais Ltda.**, já reconheceu, de modo expresso, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, bem como o correlato direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. No iter executivo, porém, a União, ao impugnar os*

cálculos, pleiteou essa comprovação, sob pena de abatimento do montante exequendo.

A controvérsia resume-se à definição de quem detém o encargo probatório quanto à origem das compensações invocadas pela União no curso da execução.

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC, não há falar em omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar o vício apontado, porquanto a matéria referente à distribuição do ônus da prova foi expressamente enfrentada e decidida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, tanto o acórdão do agravo de instrumento (fls. 46/48) quanto o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 88/90) consignaram, de forma clara e fundamentada, que incumbia à União, na qualidade de parte que alega fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito exequendo, o ônus de demonstrar a origem e a pertinência das compensações invocadas, em conformidade com o art. 373, II, do CPC. Restou, assim, plenamente examinada a questão suscitada, afastando-se qualquer mácula de prestação jurisdicional incompleta.

Não obstante, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 371 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

Ademais, aludido dispositivo não possui relação com a tese recursal, porque cuida da maneira de apreciação da prova pelo julgador, não cuidando de atribuição de encargo probatório aos litigantes. Isso também legitima o óbice da Súmula 284/STF por analogia, pois o dispositivo não tem relação com a tese recursal.

Quanto ao art. 373, II do CPC, incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão recursal demanda, inexoravelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à verificação da origem, natureza e correspondência das compensações informadas em GFIP com os créditos objeto da execução. A controvérsia decidida pelas instâncias ordinárias, que reconheceram competir à União, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito exequendo, repousa sobre a análise das provas carreadas, tendo o Tribunal concluído que a Fazenda Nacional não logrou comprovar a identidade entre as compensações administrativas e o crédito executado. Pretender a reforma desse entendimento implica revisar os elementos probatórios sopesados pela Corte regional, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Conforme antes consignado, de fato, no caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que a Corte apreciou devidamente a matéria em debate e analisou, de forma exaustiva, clara e objetiva, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, concluindo que incumbia à União,

na qualidade de parte que alega fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito exequendo, o ônus de demonstrar a origem e a pertinência das compensações invocadas.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todas as questões suscitadas no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Adiante, vide o que dispõe o art. 371 do CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Como se vê, o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal relativa à atribuição de encargo probatório aos litigantes e de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que inafastável a aplicação do obstáculo da **Súmula n. 284/STF**, por deficiência de fundamentação recursal.

Ilustrativamente, em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. A conformidade do entendimento externado no acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial, podendo respaldar sua convicção em outros elementos probatórios existentes no processo, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A revisão do juízo de correlação que o acórdão recorrido realizou entre as contas autuadas e os serviços bancários elencados na lista anexa à LC n. 116/2003 pressupõe, na hipótese, reexame de prova, tarefa essa inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Por fim, a alteração das premissas adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, quanto à verificação da origem, natureza e correspondência das compensações informadas em GFIP com os créditos objeto da execução, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo nenhum reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.225 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346067-2

Número de Origem:

00156090320014036100 156090320014036100 50143857120224030000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS
(PRÓ-LABORE) E FACULTATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026